



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 213, DE 2025

(Da Sra. Adriana Ventura)

Susta dispositivos do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que tratam da vedação à oferta de cursos de graduação a distância.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025**  
(Da Sra. Adriana ventura e outros)

Susta dispositivos do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que tratam da vedação à oferta de cursos de graduação a distância.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os seguintes dispositivos do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025:

- I – o art. 8º;
- II – os incisos II e III do art. 9º;
- III – o art. 12;
- IV – o art. 40; e
- V - o art. 41.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, ao exigir que alunos de cursos superiores com a possibilidade de oferta na modalidade EAD frequentem presencialmente os polos de EAD, apresenta, em essência, um infundado preconceito com a modalidade à distância, considerando-a desvantajosa em relação à experiência acadêmica de um aluno matriculado na modalidade presencial. O Ministério da Educação não apresenta qualquer evidência de prevalência de aprendizagem por maior presencialidade dos alunos. Além disso, ao vedar expressamente a oferta de cursos de graduação a distância nas áreas de Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia, Psicologia e licenciaturas, nos artigos 8º e 9º, extrapola os limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Também é extremamente prejudicial aos programas de pós-

000751094520052025



graduação *lato sensu* ministrados à distância, pois, através do descabido art. 29, §4º, que cria uma regulação inédita, poderá proibir a oferta desses programas nas áreas vedadas pelos arts. 8º e 9º, bem como exigirá a presencialidade dos alunos à luz do que assevera o art. 12. Trata-se de uma regulação que interfere diretamente na liberdade educacional, restringindo o funcionamento de instituições e limitando o acesso de milhões de brasileiros à educação superior, sem respaldo legal específico (frise-se: não há qualquer evidência por parte do Ministério da Educação quanto à prevalência de aprendizagem por maior presencialidade dos alunos) e em afronta a princípios constitucionais.

Entre esses princípios, destaca-se o princípio da subsidiariedade, que, embora não expresso, é amplamente reconhecido pela doutrina como implicitamente consagrado na Constituição de 1988, por sua estreita vinculação com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da limitação do poder estatal. Como demonstra a literatura especializada, o princípio da subsidiariedade parte da premissa de que a ação estatal deve ser suplementar e subsidiária, atuando apenas quando a sociedade civil, os indivíduos ou instituições não puderem exercer, com eficácia, suas funções próprias.

Ao impedir que instituições de ensino ofertem cursos a distância, o Decreto deixa de atuar de forma subsidiária e passa a exercer poder centralizador e proibitivo, eliminando possibilidades legítimas de inovação e adaptação educacional. Tampouco se pode aceitar que um ato infralegal, como um decreto, tenha o poder de criar restrições generalizadas à liberdade de ensino e à atividade privada, contrariando a ordem constitucional e ferindo a autonomia universitária garantida pelo art. 207 da Constituição.

Além disso, não há evidência concreta de que o formato a distância, por si só, seja incompatível com a qualidade acadêmica, especialmente diante dos avanços tecnológicos e da consolidação de boas práticas pedagógicas em ambientes virtuais. Pelo contrário, a literatura e a experiência internacional demonstram que a diversidade de formatos favorece a inclusão, a eficiência e o aprimoramento contínuo da educação superior.

O decreto, ao impor uma vedação ampla e abstrata, vai de encontro ao entendimento de que o Estado não deve substituir o papel das instituições e dos cidadãos, salvo quando absolutamente necessário e justificado – o que não se verifica no caso presente. Desconsidera, ademais, a diversidade regional e institucional, além de penalizar diretamente os estudantes mais vulneráveis, para os quais a educação a distância representa muitas vezes a única via de acesso ao ensino superior.

Portanto, os dispositivos citados do Decreto nº 12.456/2025 merecem ser sustados, por configurarem excesso de poder regulamentar, ausência de autorização legal específica e violação ao princípio constitucional da subsidiariedade. Trata-se de medida necessária para preservar o equilíbrio entre os poderes da República e proteger a liberdade educacional, a inovação institucional e o acesso democrático ao ensino superior.

Nesses termos, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.



\* C D 2 5 5 4 9 1 0 7 5 6 0 0 \*

PDL n.213/2025

Apresentação: 21/05/2025 09:52:30.530 - Mesa

**Adriana Ventura**  
(NOVO-SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255491075600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



\* C D 2 5 5 4 9 1 0 7 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.456, DE 19 DE MAIO DE  
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12456-19-maio-2025797463-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**